SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059009 - SP (2023/0065965-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
		RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
		PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO NUNES DA MATA - SP214314
INTERES.	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. SÚMULA 283/STF POR ANALOGIA. TEMA 1.034 DO STJ OBSERVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

3. Observância do item “c” do Tema 1.034 do STJ, com a inexistência de direito adquirido, a possibilidade de substituição da operadora e a delimitação da apuração dos valores a serem repetidos até o cancelamento da apólice.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5501b3d4-aa39-4686-9cd6-bfab31c94c19

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5501b3d4-aa39-4686-9cd6-bfab31c94c19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059009 - SP (2023/0065965-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868 PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO NUNES DA MATA - SP214314
INTERES.	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. SÚMULA 283/STF POR ANALOGIA. TEMA 1.034 DO STJ OBSERVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

3. Observância do item “c” do Tema 1.034 do STJ, com a inexistência de direito adquirido, a possibilidade de substituição da operadora e a delimitação da apuração dos valores a serem repetidos até o cancelamento da apólice.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) aplicação do Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça; c) incidência da Súmula 283/STF por analogia quanto ao “valor de mercado” fixado nos

Documento eletrônico VDA60360285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: dc5c7d68-6997-497e-ac63-c5abfa5be636

embargos; d) reforço do item “c” do Tema 1.034 diante do cancelamento da apólice (fls. 598-601).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa quanto à negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de enfrentamento de pontos essenciais.

A parte agravante afirma ter impugnado, no recurso especial, o entendimento sobre o “valor de mercado” fixado nos embargos de declaração, sustentando a não aplicação da Súmula 283/STF e ataque efetivo ao acórdão recorrido, em consonância com a tese vinculante do Tema 1.034.

A parte agravante reforça violação aos arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil, defendendo a aplicação do item “c” do Tema 1.034, pelo cancelamento da apólice da estipulante e pela possibilidade de substituição da operadora, com manutenção da paridade entre ativos e inativos.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 615).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, José Antonio Reis da Silva ajuizou ação cominatória cumulada com restituição de valores pagos a maior, em face de Bradesco Saúde S.A., com a participação de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. O pedido visou a manter o autor nas mesmas condições dos ativos, com discussão sobre valor do prêmio e forma de custeio.

A sentença julgou procedente, em parte, para manter o autor como beneficiário do plano nas mesmas condições de cobertura assistencial dos ativos. Fixou pagamento integral e por prazo indefinido enquanto subsistir o plano dos empregados ativos. Rejeitou a denunciação à lide e aplicou sucumbência recíproca.

O Tribunal de origem deu parcial provimento às apelações. Reconheceu legitimidade passiva da operadora com base na Súmula 101/TJSP. Aplicou o Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou paridade entre ativos e inativos e determinou o cálculo do prêmio pelo contrato dos ativos. Acolheu embargos para explicitar “o valor correspondente ao praticado no mercado”.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consignado na decisão agravada, a questão relativa à forma de apuração do valor do prêmio a ser pago pelo embargado foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se,

Documento eletrônico VDA60360285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: dc5c7d68-6997-497e-ac63-c5abfa5be636

para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem registrou que o valor a ser cobrado do embargado deverá corresponder ao praticado no mercado, tendo em vista a afirmação da própria recorrente de que o funcionário ativo não arcava com o pagamento de nenhum valor referente ao custeio do plano de saúde. Confira-se (fl. 600-601):

> O Tribunal de origem aplicou os parâmetros centrais do Tema 1.034 do Superior Tribunal de Justiça, assegurando a paridade entre ativos e inativos e reconhecendo a inexistência de direito adquirido à manutenção do mesmo plano, com possibilidade de substituição da operadora, alteração do modelo de custeio e dos valores. Aplicou, ainda, o critério de cálculo do prêmio do inativo pela soma de sua cota-parte com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador quanto aos ativos, em linha com o item "b" do referido tema. Confira-se (fls. 555-560):
>
> > No mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.829.862/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tema 1.034, decidiu pela inadmissibilidade da constituição de um plano de saúde para os ativos e outro para os inativos que se enquadram na hipótese prevista no art. 31 da Lei n. 9.656/98, de forma que o ex-empregado aposentado tem direito de permanecer nas mesmas condições de cobertura assistencial gozadas pelos ativos, incluindo-se nessa paridade os modelos e os valores de contribuição, competindo-lhe o recolhimento correspondente à parcela custeada pelo empregador no caso dos ativos:
> >
> > [...]
> >
> > Porém, muito embora garantida a igualdade entre ativos e inativos, inexiste direito adquirido do autor, ex-empregado, à manutenção do plano coletivo de assistência à saúde e suas condições contratuais em vigor no momento da aposentadoria, pois a possibilidade de alteração da operadora, do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos valores que devem ser recolhidos pelos beneficiários ao longo do tempo configura mecanismo essencial à manutenção da viabilidade do plano, mormente considerando as incertezas relacionadas à economia, ao mercado e às condições financeiras do empregador, devendo ser considerado também o possível aumento substancial da sinistralidade.
> >
> > Outrossim, a legalidade da unificação e migração para a carteira englobando tanto os beneficiários ativos, como os inativos, num mesmo plano de saúde em condições idênticas da cobertura assistencial, desde que enquadrados nas regras dos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98 que garantiram a opção pela manutenção em caráter transitório, ou por tempo indeterminado, caso dos autos, embora condicionada ao pagamento integral da prestação mensal pelos usuários, proveio da necessidade da preservação no tempo do equilíbrio econômico financeiro do negócio, pena de inviabilidade da subsistência técnica da operação em detrimento de todos pela ruína do modelo facultativo, privado e suplementar de saúde:

Documento eletrônico VDA60360285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: dc5c7d68-6997-497e-ac63-c5abfa5be636

> [...]
> E a legitimidade da utilização da forma de reajuste das contribuições por faixa etária nos planos coletivos, empresarial, por adesão ou no regime de autogestão foi reconhecida perante a instância superior, em virtude do mutualismo e por razões de insustentabilidade atuarial do sistema sem a adoção do critério da paridade do custeio, não tendo aplicabilidade as pactuações em sentido contrário ou as variações divulgadas pela agência reguladora do setor para os reajustes, reservadas aos formatos individuais e familiares.
> [...]
> Assim, o valor do prêmio devido pelo autor, após a rescisão do contrato de trabalho, deve ser calculado com base no contrato coletivo vigente para os funcionários ativos à época da demissão, cabendo a ele efetuar o pagamento integral da mensalidade, o qual corresponde ao valor da contribuição do ex-empregado somado à parte subsidiada pela ex-empregadora, sem qualquer distinção no tocante aos beneficiários ativos.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem explicitou que o valor a ser cobrado do embargado deverá corresponder ao praticado no mercado, tendo em vista a afirmação da ora recorrente de que o funcionário ativo não arcava com o pagamento de nenhum valor referente ao custeio do plano de saúde. Confira-se (fl. 574):

> Na espécie de fato houve omissão no acórdão em relação ao valor a ser cobrado do embargado, donde a integração do julgado para constar que deverá ser utilizado aquele correspondente ao praticado no mercado, mediante apuração em cumprimento de sentença, não cabendo ao colegiado fixar qualquer valor por ora, inclusive porque a própria embargante afirma que o funcionário ativo não arca com o pagamento de qualquer valor referente ao custeio do plano de saúde, inviabilizando a adoção de qualquer quantia como parâmetro, pág. 3.

O referido fundamento, ao contrário do consignado no agravo interno, não foi devidamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF por analogia.

Por fim, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem observou o item "c" do Tema 1034 do STJ ao estabelecer que o ex-empregado não tem direito adquirido de se manter no plano de saúde quando há o cancelamento do referido plano pela estipulante. Confira-se (fl. 601):

> Além disso, não prospera a alegação da ora recorrente de que o Tribunal de origem não observou o item "c" da tese vinculante firmada pelo pelo STJ, que estabeleceu que o ex-empregado não tem direito adquirido de se manter no plano de saúde quando há o cancelamento do referido plano pela estipulante.
> Com efeito, o Tribunal de origem afirmou a inexistência de direito adquirido, com possibilidade de substituição da operadora, alteração do modelo de prestação, forma de custeio e valores, mantida a paridade.
> O Tribunal também registrou o cancelamento da apólice pela estipulante e delimitou a apuração de valores até esse cancelamento, reforçando a aplicação do item "c" da tese repetitiva. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60360285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: dc5c7d68-6997-497e-ac63-c5abfa5be636

> Ainda, diante da informação prestada e não infirmada pelo autor, págs. 546 e 548 - no sentido de que a estipulante Eletropaulo rescindiu o contrato de plano de saúde com a seguradora apelante, págs. 540/541, a apuração dos eventuais valores a serem devolvidos deverá ser analisada a partir da extinção do contrato de trabalho e migração do beneficiário para o plano de inativos até o cancelamento da apólice, o qual ocorreu no mês de outubro de 2.020, pág. 543.

O agravo interno apenas reitera o cancelamento da apólice e a necessidade de aplicar o item “c”, sem infirmar o fundamento de que o Tribunal de origem já observou a inexistência de direito adquirido, a possibilidade de substituição da operadora e a delimitação da apuração dos valores a serem repetidos até o cancelamento da apólice.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:13
Código de Controle do Documento: dc5c7d68-6997-497e-ac63-c5abfa5be636

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.059.009 / SP

Número Registro: 2023/0065965-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056783020168260127 10056783020168260127 50000 20210001004576 20220000332514

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868 PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
RECORRIDO	: JOSE ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO NUNES DA MATA - SP214314
INTERES.	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825 RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868 PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

Documento eletrônico VDA60661434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: dc309527-e694-4b46-9d26-4675ae5db3e3

AGRAVADO	: JOSE ANTONIO REIS DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO NUNES DA MATA - SP214314
INTERES.	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: dc309527-e694-4b46-9d26-4675ae5db3e3